

PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL Nº 019/2022.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: “FIXA o índice de reajuste dos servidores públicos da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF, atribui o valor do ponto fazendário e estabelece outras providências”.

PARECER

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO
EXECUTIVO QUE FIXA ÍNDICE DE
REAJUSTE DE SERVIDORES DA
SEMEF - CONSTITUCIONAL E
LEGAL – EXEGESE DO, ART. 59,
INCISO I, E ART. 104, II, DA LOMAN.

I – RELATÓRIO.

Cuida o presente parecer ao PL nº 019/2022, de autoria do Executivo Municipal que “FIXA o índice de reajuste dos servidores públicos da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF, atribui o valor do ponto fazendário e estabelece outras providências”.

Deliberado em 21/02/2022.

Encaminhado para a Procuradoria em 21/02/2022.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em síntese, de análise de projeto de lei de iniciativa do Executivo que, em suma, reajusta salários de servidores da SEMEF.

Certamente que propostas que envolvam regime jurídico e salário de servidores do Executivo devem partir de quem tenha prerrogativa, e no caso o próprio Prefeito, visto serem servidores sob sua administração.

O art. 59, inciso I, da LOMAN, assim prescreve:

“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;”

Ademais, assim prescreve o art. 104, da LOMAN:

Art. 104. O Município estabelecerá em lei, o regime jurídico único e planos de carreira de seus servidores da Administração direta, autárquica e fundacional, atendendo aos princípios da Constituição da República e do Estado.

§ 1º Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, número, simbologia e padrão de vencimento.

(...)

§ 4º É assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Desta feita observa-se que a proposta partiu do Prefeito, ou seja, de quem responde pelo Executivo, que invocou necessidade de recomposição salarial dos servidores de acordo com a data-base para reajuste.

Dessa forma, não se vislumbra óbice à tramitação do projeto.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice à tramitação do projeto podendo tramitar normalmente.

É o parecer.

Manaus, 21 de fevereiro de 2022.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador